



Proposição: **PLEI - Projeto de Lei**
Número: **000010/2025**
Processo: **10519-00 2025**

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI 010/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 010/2025, que **"Institui o Programa Merenda Feliz no Município de Juiz de Fora e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado ao princípios constitucionais fundamentais em defesa da vida da dignidade humana através do direito e acesso à alimentação, nos termos dos artigos 5º e 6º da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo em vista ser o direito à alimentação de crianças e adolescentes é um direito humano previsto na Constituição Federal, na Declaração dos Direitos Humanos e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A Constituição Federal prevê a alimentação como um direito social, equiparando-o à saúde e à educação. O ECA estabelece que é dever da família, da comunidade, do poder público e da sociedade em geral garantir o direito à alimentação. A Lei 11.947/2009, também conhecida como Lei do PNAE, garante a alimentação escolar a todos os estudantes matriculados em escolas públicas do Brasil. O PNAE tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento biopsicossocial dos alunos, além de promover hábitos alimentares saudáveis. No entanto, muitas crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social não conseguem se alimentar de forma adequada. A insegurança alimentar pode impactar o desempenho escolar e o desenvolvimento das crianças, além de prejudicar a saúde. A alimentação é fundamental para o desenvolvimento físico e psicológico das crianças e dos adolescentes. Infelizmente, existem inúmeros alunos carentes na cidade de Juiz de Fora, que não têm uma alimentação adequada em casa e só se alimentam no ambiente escolar.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em constitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei



010/2025, que **"Institui o Programa Merenda Feliz no Município de Juiz de Fora e dá outras providências"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, especialmente por promover a dignidade humana por meio do direito de acesso à alimentação, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 06 de fevereiro de 2025.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

